DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10570/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23676/2016
PROTOCOLO	: 1703298
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO SETOR DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 14/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 47/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã** como contratante e a empresa **Ademir Tadeu Lopes** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a Contratação de Empresa para aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, com o valor de **R$ 96.468,96 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).**

Verifica-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-12833/2016, proferida nos autos do Processo TC/18109/2016, julgou-se regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial 14/2016.

Em seguida, na Decisão Singular **DSG - G.ICN - 4561/2018**, constante das fls. 219/222, decidiu-se pela regularidade com ressalva a formalização do Contrato Administrativo n.º 47/2016.

Os documentos referentes à execução financeira foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Educação que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE - 2828/2020"**, manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2016** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR - 4ª PRC - 8037/2020"** (fls. 230/231), opinou pela regularidade da execução física e financeira do Contrato Administrativo nº 47/2016 (3ª fase).

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Instrução Normativa n°35/2011, vigente à época.

Constata-se que a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2016**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 96.468,96
Notas de Empenho	**R$ 96.468,96**
Ordens de Pagamento	**R$ 96.468,96**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas Fiscais	**R$ 96.468,96**

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2016**, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ sob o n.º 03.505.013/0001-00) como contratante e a empresa **Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ sob o n.º 37.222.239/0001-16) como contratada, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB